

# A LIBERDADE RELIGIOSA ANTE A DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL

*Data de submissão: 28/11/2024*

*Data de aceite: 05/02/2025*

### **Luis Felipe Vieira Cândido**

Discente do Curso de Direito do Centro  
Universitário de João Pessoa (UNIPÊ).  
Orientador/a: Prof./a Dr. Rogério Magnus  
Varela.  
João Pessoa - PB

**RESUMO:** Este Artigo Científico está relacionado ao contexto do Direito Fundamental à Liberdade de Expressão, mais especificamente à Liberdade Religiosa/Crença como direito fundamental no seu sentido real e amplo, tendo por objetivo geral compreender a importância da liberdade religiosa para o desenvolvimento social e político, gerando diversidade de posicionamentos de modo respeitoso, que se expressa no direito à liberdade. A metodologia utilizada será a explicativa, e como aportes bibliográficos utilizaremos artigos científicos, websites, livros, normas jurídicas, a saber a Constituição Federal de 1988, Declaração Universal de Direitos Humanos, servindo-nos como meios metodológicos. O problema de pesquisa segue-se: O uso da liberdade religiosa tem ensejado necessariamente a discriminação (em sentido negativo) por orientação /opção

sexual? Passaremos nossa observação pelo significado da liberdade religiosa decifrando conceitos como discriminação, preconceito e crítica, refletindo num ambiente democrático de ideias; na importância do Cristianismo para o mundo; a garantia de direito à liberdade de expressão a grupos minoritários; segundo as contribuições de OLIVEIRA (2013), MORGADO (2013), LAFER (1988), CAIRNS (2008).

**PALAVRAS-CHAVE:** Liberdade religiosa, direito fundamental, liberdade de expressão, discriminação.

### **LIBERTAD RELIGIOSA ANTES LA DISCRIMINACIÓN POR ORIENTACIÓN SEXUAL**

**ABSTRACTO:** Este Artículo Científico se relaciona con el contexto del Derecho Fundamental a la Libertad de Expresión, más específicamente con la Libertad religiosa /de Creencias como un derecho fundamental en su sentido real y amplio, con el objetivo general de comprender la importancia de la libertad religiosa para el desarrollo social y político generando diversidad de posiciones de manera respetuosa, que se expresa en el derecho a la libertad. La metodología empleada será

la explicativa, y como soporte bibliográfico utilizaremos artículos científicos, sitios web, libros, normas legales, a saber, la Constitución Federal de 1988, Declaración Universal de Derechos Humanos, sirviéndonos como medio metodológico. El problema de investigación es el siguiente: ¿El uso de la libertad religiosa ha conducido necesariamente a la discriminación (en un sentido negativo) por orientación / opción sexual? Pasaremos nuestra observación sobre el significado de la libertad religiosa descifrando conceptos como discriminación, prejuicio y crítica, reflexionando sobre un entorno democrático de ideas; de la importancia del cristianismo para el mundo; la garantía del derecho a la libertad de expresión a grupos minoritarios; según la contribución de OLIVEIRA (2013), MORGADO (2013), LAFER (1988), CAIRNS (2008).

**PALABRAS CLAVE:** Libertad religiosa, derecho fundamental, libertad de expresión, discriminación.

## 1 | INTRODUÇÃO

É de extrema grandeza e necessidade esclarecer pontos relevantes a respeito da discussão sobre o direito da liberdade religiosa, mais especificamente no âmbito cristão, e a discriminação por orientação sexual. Nos últimos tempos o tema ganhou bastante repercussão, dando, por muitas vezes, uma ideia aparente de desrespeito e intolerância por parte dos que defendem este direito, onde vemos grupos de representantes de minorias defendendo a garantia de certos direitos e buscando lugares no meio político, de forma mais abrangente no Legislativo, o que também vem a ocorrer, em alguns setores, com os que defendem a liberdade religiosa, procurando um lugar ao sol nas Casas do Povo. Isso nos faz perceber que, a despeito de interesses outros de grupos políticos que se valem da situação, temos um ponto de tensão entre dois segmentos da sociedade, neste caso específico, e ainda um possível conflito aparente entre princípios constitucionais, ou ainda supra constitucionais, se nos referirmos a uma concepção internacional de Direitos Humanos no que tange ao Princípio da Liberdade, a que a doutrina chamará de direito de primeira dimensão, ao que se espera uma prestação negativa (de não fazer) do Estado.

Não é o escopo do trabalho se concentrar no princípio da dignidade apto a fazer valer direitos das minorias, mas estabelecer diretrizes para se entender o fundamento e amplitude do princípio da liberdade que serve como um dos postulados para uma sociedade livre, que busca a justiça e também que caminha para o desenvolvimento, visto que é de fundamental importância as contraposições de ideias para se chegar a resultados profícuos de conhecimento, se assim nos basearmos numa dialética, aplicando-a às relações sociais.

Aparte da preocupação de mostrar a origem e os porquês desta ou daquela orientação sexual, há de se observar que existe uma questão sensível a ser apurada que está ligada a salvaguarda das liberdades religiosa, de expressão e política, visto que estas variantes se relacionam, pois da forma como são colocadas algumas posições por determinados grupos, criminalizaríamos a discordância, a crítica moderada ou respeitosa,

ou até mesmo a exposição de algum pensamento, calando definitivamente aquilo que for contrário a determinadas ideias.

Essas questões, a princípio, buscaremos analisar a fim de contribuir com os anseios da sociedade e com futuros estudos jurídicos constitucionais e sociais no meio acadêmico, visando uma compreensão da lógica do equilíbrio entre direitos baseados no mesmo princípio, e em mais, que são fundamentais ao homem, analisando, pois, a importância da liberdade religiosa historicamente, as peculiaridades culturais de sociedades que estejam em tensões religiosas, a importância do Cristianismo na construção de valores morais que fazem parte do Ocidente e também na educação, assim como na ideia de igualdade entre as pessoas, o que vem a ser um de nossos princípios fundamentais. De modo que toda manifestação genuína de seu ensino buscará o bem do próximo e não sua aniquilação ou opressão.

É fato que ao tratarmos de liberdade religiosa como um direito fundamental, pressuposto para demais liberdades, alargamos o alcance deste direito a outras religiões, tanto do mundo Ocidental, quanto do Oriental, não delimitadas por fronteiras geográficas. Desse modo, as religiões devem, portanto, coexistirem, respeitando-se umas às outras. Esse respeito implica numa convivência pacífica em meio a críticas, pois, evidentemente as religiões terão pontos de discordância, o que constitui a base de um Estado democrático, livre, onde se pode expressar verdadeiramente o pensamento.

Podemos citar a esse respeito a Holanda e Suíça, países considerados berços da Reforma Protestante, que, logicamente, embora haja maioria cristã entre a população, existe parcela da população islâmica, com parte inexpressiva de hindus, budistas e siques (seguidores do Siquismo). Estas últimas de origem oriental, sendo o Siquismo detentora de marcas do Hinduísmo, Islamismo e Sufismo, este uma expressão mais mística do Islamismo. Também se olharmos para os Estados Unidos da América, país fundado também por puritanos - vertente protestante surgida na Inglaterra – sem dúvida alguma uma referência a nível de democracia, constataremos como pôde abraçar as mais diversas religiões entre cidadãos americanos e estrangeiros. O mesmo não se pode asseverar sobre países no mundo árabe, como assim é conhecido, ainda que alguns povos não sejam de origem árabe.

Entretanto, nós nos concentraremos no Cristianismo, pois, embora haja um ponto de tensão envolvendo o Judaísmo e Islamismo no que se refere à orientação homossexual, o Cristianismo envolve-se mais em nossa realidade ocidental e se firma originalmente na tradição judaica, visto que se desenvolveu no ambiente judaico.

Sabendo da ocorrência de tensões entre grupos que avocam a liberdade, seja de expressão, seja mais especificamente religiosa, mais notadamente nos últimos tempos com publicações de artigos, manifestações públicas, manifestações no Congresso Nacional para limitar tal liberdade, ou ainda ações judiciais que visem discutir a inconstitucionalidade com o mesmo propósito das situações descritas como no caso da

Ação Direita de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO 26, que, sem dúvida alguma, o argumento motivador, em certa medida atinge a liberdade religiosa ao alegarem haver preconceito e incitação de violência em razão de certas declarações críticas a alguns tipos comportamentais na área sexual. Foi em razão deste último ponto que a Advocacia Geral da União (AGU) entrou em 2020 com embargos à decisão do STF para que este explique se houve restrições à manifestação religiosa, filosófica, política e outros meios de expressão. Disse o advogado Paulo Lotti, como extraído de uma matéria no site ANDES:

lamentável que a AGU, que é órgão de Estado e não de governo, se preste a defender um “pseudodireito” a discriminar. Ela muito evidentemente quer uma “carta em branco” para que pessoas se limitem a alegar liberdade religiosa para poderem discriminar pessoas LGBTI+.

Ora, não é a liberdade religiosa algo que devemos apenas tolerar, mas é um fundamento que deve estar presente em todas as sociedades. Isso porque é certo que toda sociedade se funda numa religião, em algo que leve o homem ao sagrado, a um ser supremo que o faça entender ou ajude a compreender o sentido da vida. Algumas sociedades, a partir de revoluções dirigidas por grupos ateus vieram a negar religiões, como o Cristianismo por exemplo, a nível estatal, o que não se pressupõe dizer que não houvesse um tipo ou componente espiritual, que chamaríamos de religioso, no imaginário e prática das pessoas. Vejamos:

Para Victoria Smolkin (2018), os bolcheviques, nos seus esforços para reconstruir o mundo, procuraram remover a religião dos “espaços sagrados” da vida soviética, fossem as instituições religiosas, a teologia ou o modo de vida inspirada nelas, oferecendo como alternativa o Partido Comunista e sua ideologia marxista-leninista (SILVA, 2020).

É por isso mesmo que acaba por não ser viável a existência de uma religião que impere na sociedade de forma oficial, de modo a não permitir espaço para outras, esse é o sentido que se estabelece a necessidade do Estado Laico – garantir o espaço para que haja diferentes meios de se manifestar religiosamente sem que uma só religião seja aceita, pois, em havendo a permissão para existir apenas uma religião, provavelmente seria motivo ensejador de conflitos sociais, em que as vontades daqueles que estariam no poder abafariam posicionamentos contrários, inclusive dificultando ou impedindo à circulação de pessoas no poder que não fossem adeptas da tal religião, o que diverge do resultado próprio da democracia.

A liberdade religiosa, em primeiro lugar, garantirá que não ocorram esses abusos, pois caminhará no sentido de se manter o respeito pela escolha, de modo que as pessoas possam viver em um grau de equilíbrio aceitável, embora haja tensões e conflitos próprios de cada sociedade, em meio aos mais diferentes modos de pensar. Mas, a liberdade religiosa evidentemente garante também o embate de ideias, pois, se a religião fundamenta ou expressa uma cosmovisão, claro que os seus pilares serão defendidos publicamente,

pois faz parte da essência do homem buscar tal condição como ser social, ou político que é, deixando claro que deve existir a abertura para ideias religiosas variadas.

Sendo a liberdade religiosa espécie do próprio princípio da liberdade, é a liberdade que poderíamos reputar a mais importante, da qual se extrai naturalmente as demais, isso porque se não houver liberdade religiosa, a liberdade política ficará comprometida por uma religião institucionalizada, ou ainda por uma negativa de religião, com um Estado proibidor de tais práticas. É a religião que possibilita um olhar global do mundo, por isso traz a condição de influenciar os rumos da sociedade nos mais diversos campos. Desse modo temos que:

todas as tribos e todas as populações de qualquer nível cultural, cultivaram alguma forma de religião" (...) "todas as culturas são profundamente marcadas pela religião". (Rampazzo, 1996, p. 51, apud BERNARDI e CASTILHO, 2016)

Daí vemos a importância de se analisar todos esses fatos para mostrarmos o real valor da liberdade religiosa como mantenedora do equilíbrio e respeito às ideias contrárias numa sociedade, facilitando o conhecimento e o respeito pelo diálogo onde se colocam à mesa pontos de vista, ideias, argumentos vários a serem analisados para uma futura decisão em aceitá-los ou não

Diante dessa problemática surge um questionamento importante: o uso da liberdade religiosa tem ensejado necessariamente a discriminação (em sentido negativo) por orientação /opção sexual?

O presente projeto, para exposição mais adequada das ideias, fez uso da metodologia Bibliográfica, e buscou mostrar a causa geradora dos fenômenos explorados como também o que de fato ocorre, em nossa visão, à luz dos princípios fundamentais do homem. Por meio do aporte de artigos científicos em websites, livros, leis e jurisprudência pudemos desenvolver o presente trabalho com uso desses instrumentos bibliográficos.

## **2 | LIBERDADE RELIGIOSA COMO FUNDAMENTO PARA AS DEMAIS LIBERDADES**

A perspectiva de violação de direitos é bastante sensível, visto que entre os dois lados há alegações que se voltam para mesmo destino, no que se refere à garantia da liberdade, variando conforme o aspecto defendido. É importante percebermos no que propriamente estaria definido como grupo que sofre discriminação por sua orientação sexual, e no que exatamente residiria algum preconceito.

É fato que em todas as sociedades democráticas a crítica faz parte da própria essência da democracia, para a viabilidade e perpetuação da mesma. O debate, mesmo que acalorado, a contraposição de ideias fazem parte das tensões sociais naturais que envolvem uma população e que as fazem crescer em nível de maturidade proporcionando um melhoramento das estruturas sociais e institucionais no que concerne ao respeito às

liberdades. Isto desde que respeitando a existência, a honra das pessoas, baseando-se em princípios morais universalmente aceitos, que são esteio para os direitos ligados à vida - igualdade, liberdade, proteção às crianças (de conteúdos que naturalmente são impróprios para seu desenvolvimento sadio, visto a evidência de suas vontades e preferências inatas, próprias de sua essência refletida na sua idade). Valores estes que o próprio Cristianismo ajudou a difundir.

Diante disso, somos levados a crer que é nesse ponto em que ocorre tal manifestação daqueles que buscam a garantia de sua liberdade religiosa, a busca por compartilhar o seu entendimento e o porquê do seu entendimento, como também de vários outros assuntos, que não é o caso tratá-los agora, pois, é isso que se propõe fazer uma religião, provocar a mudança de certa situação, e não proporcionar certas ações pelo mero prazer de que pessoas sejam taxadas de discriminadoras ou preconceituosas. Claro que tudo isso deve se dar de forma não forçada e muito respeitosa. Possibilitar a compreensão da importância da liberdade religiosa para um desenvolvimento social e político, fomentando um espaço para diversos posicionamentos e não a um ambiente de perseguição e desrespeito, fundamental à sociedade, reflete no nosso objetivo geral.

A nível específico, objetivamos entender a causa desse fenômeno conflituoso; identificar a real diferença entre liberdade religiosa e extremismo religioso; possibilitar uma compreensão de tais argumentos do ponto de vista religioso e do ponto de vista da liberdade; buscar compreender o porquê de se dizer haver discriminação (identificar se haveria crime); preparar um ambiente em que ideias contrárias sobre o tema possam fluir de modo respeitoso entre grupos díspares, onde o direito à liberdade e igualdade sejam efetivamente praticados.

## **2.1 Alguns fatos históricos importantes à compreensão da construção da liberdade**

É crucial compreendermos a importância da liberdade religiosa em uma sociedade, para tanto necessário é, antes de qualquer coisa, clarearmos algumas ideias que advêm de algumas controvérsias que basicamente giram em torno de três conceitos: discriminação, preconceito e crítica. Como bem assevera OLIVEIRA, (2013): “o preconceito reside na esfera do pensamento, significando a não aceitação de algo por não conhecer o que de fato representa a partir de um pré-julgamento, por isso que se considera um pré-conceito”. Para o Direito uma pessoa não pode ser punida pelo que pensa nem mesmo estar obrigado a gostar de alguma coisa. Evidentemente que para a manutenção de boas relações numa sociedade as boas ideias devem ser cultivadas, mas aqui nos referimos ao ponto de vista prático como modelo arquetípico à luz do Direito. Discriminação, dentro de um contexto moderno, traz a ideia de distinção entre pessoas em razão de motivos variados (questões étnicas e sociais), o que ensejaria também numa discriminação de direitos em razão de

preconceito. Na prática a discriminação mostra-se comumente por manifestações que representam ódio, violência ou exclusão.

Devemos, portanto, em primeiro plano, fazer esta diferenciação entre conceitos essenciais a este trabalho, para que assim se estabeleça um nível de diálogo em que a confrontação de ideias seja possível e que assim cheguemos a resultados inteligíveis e aceitáveis ao convívio social, onde se verifique o exercício da liberdade de expressão. Nesse sentido temos o seguinte: “Dialética, para Platão, é “a verdadeira retórica”, que conduz à verdade das coisas, como diz o filósofo no diálogo Fedro, enquanto a retórica dos sofistas é a “falsa retórica”, um embuste, uma enganação, e por isso precisa ser rejeitada” (CASTRO,2013, p.13, apud ARAÚJO, p. 5).

“Portanto, podemos perceber a dialética como consequência da retórica filosófica, a capacidade de bem pensar e argumentar produz o que Platão chama de “homens dialéticos” aqueles que são capazes de aprender a essência das coisas e usá-las para fins éticos.” (ARAÚJO, p. 5).

Sem precisarmos entrar nos meandros do processo de investigação da verdade a que propuseram filósofos clássicos ou contemporâneos, entendemos que a base para tal processo deverá fundamentar-se na confrontação de teses para que se chegue a um resultado claro por meio da inteligência. Separando, portanto, a definição de cada conceito e estabelecendo sua importância, compreenderemos que o embate de ideias baseado na crítica respeitosa e tolerável é exercício próprio de liberdade de expressão e, nessa mesma toada, a religião não deve procurar se moldar a determinadas práticas, mas justamente o contrário, apresenta suas ideias com base em preceitos e dogmas, enraizados na cultura, rígidos que de algum modo entrarão em conflito com algumas práticas e fatos sociais.

Mas, dentro de uma sociedade democrática, esse conflito deve ser tolerante e vai além de algo simplesmente aceitável, é salutar, é necessário, servindo de combustível para a liberdade. Isso porque estando a religião ligada à cultura de um povo ou povos com sua cosmogonia (explicação da origem do mundo) e proporcionando uma cosmologia (entendimento do funcionamento do universo pela lógica e ciência), será a base para o entendimento das coisas nos mais diversos níveis, seja como forem as relações sociais, pessoais, de trabalho, econômicas, etc.

Assim vemos que, conforme GEERTZ, 2008: “Podemos entender a religião como uma construção cultural das sociedades, pois fundamenta as exigências mais específicas da ação humana nos contextos mais gerais da existência humana”. (apud FRESSATTI, 2020). Dessa forma, ainda que não concorde, em parte com a afirmação do grande antropólogo Clifford Geertz, ainda assim vemos que impedir a manifestação de pensamento baseada nesse sistema é, sem dúvida, prejudicial à composição da sociedade. Do mesmo modo que o será se determinarmos uma religião que domine a sociedade, o que aniquilará a liberdade.

É fato que a Igreja, como instituição, esteve junto ao Estado, mas em certas ocasiões

mais por uma questão específica da história em que se fazia necessária uma ação política forte para poder se preservar, em outro momento beneficiando-se erroneamente do poder estatal, mas que com o passar do tempo tornou-se desgastante tal ligação pelo fato de abusos, em razão do poder, virem à tona, fazendo com que se buscasse uma separação entre Igreja e Estado, entendendo que a Igreja estaria em outro plano, embora pudesse em alguma medida influenciar a política, ou pelo menos buscando a liberdade de expressão.

Como ponto positivo, para os valores ocidentais, de uma união entre Igreja e Estado podemos ver que “o Direito Romano foi diretamente influenciado pelo Cristianismo que através do imperador Teodósio (séc. IV), instituindo o Cristianismo como religião oficial. Por conseguinte serviu de base para o Direito Europeu e legislações modernas” como bem descreveu DOS SANTOS (2006) citado por MORGADO (2013). Podemos ver que no século XVI, entre os protestantes, apenas os Anabatistas quiseram a separação total entre Igreja e Estado (A Reforma Protestante do século XVI). Afirma também Oliveira (2010, p. 171, apud

SANTOS, 2018, p.14): “No século XVI, só os anabatistas defenderam separação entre Igreja e Estado, sendo os pioneiros entre os protestantes na defesa desse princípio (...)” Práticas assim mostraram-se presentes ao passar do tempo, contrastando-se com posições baseadas na concentração de poder, e totalitárias, que cerceiam direitos em razão de posicionamentos diversos.

Diante dessas questões é importante fazermos um apanhado de fatos históricos para entendermos parte da influência do Cristianismo. Sabe-se que protestantes vieram, ao longo da história, a entrar em conflito com católicos e até mesmo protestantes de vertentes variadas, mas não pelo fato unicamente da religião em si, de questões afetas à sexualidade, etc. mas, por uma questão política, visto que em certo momento se buscava a preservação de um sistema de governo e até mesmo a liberdade e demais direitos fundamentais. Assim podemos constatar pelo próprio desenvolvimento da sociedade que ocorreu nos países cristãos protestantes, no desenrolar dos anos, a abertura para posições divergentes, seja especificamente política ou religiosa.

A esse respeito vemos que os puritanos, no século XVII, eram contra o governo de Carlos I (1625 – 1649) que era católico em secreto, mas chefe da Igreja Anglicana, que trazia fortes características do Catolicismo. Os puritanos temiam que a sociedade continuasse moldada segundo critérios traçados pela Igreja Católica e o governo temia que os puritanos modificassem a sociedade, devido sua influência no Parlamento, já que os puritanos, seguindo os pressupostos da Reforma Protestante, queriam modificar a estrutura da Igreja Anglicana e também purificar (daí o sentido da palavra puritano no inglês) a política, a economia, a sociedade. Nesse sentido escreveu LOPES, 2018: “Mas não pararam aí, estavam interessados em purificar também, em segundo lugar, o governo da Igreja e depois a vida da família, o comércio, e os negócios. Daí passavam para o governo civil; queriam purificar a forma do governo dirigir a nação”.

Obviamente não queriam a influência católica pelo fato da Igreja Católica haver perseguido os protestantes em razão da Reforma. O Catolicismo viria representar naquele contexto poder político através do Estado, impondo suas vontades. Os puritanos eram a representação mais intensa da Reforma Protestante - que ocorrera na Alemanha, Suíça, Holanda etc. - na Inglaterra, e também na Escócia, já que a Igreja Anglicana preservava muitas características do Catolicismo Romano.

O Rei começara uma “guerra litúrgica” contra a Escócia, que já tinha purificado o culto de todos os acréscimos humanos. Os escoceses estavam furiosos com a possibilidade de que qualquer tipo de catolicismo fosse introduzido outra vez no culto, pois a Igreja da Escócia era muito mais reformada do que a Igreja da Inglaterra.” (LOPES, 2018).

Nesse contexto a perseguição ocorria em razão, sobretudo, do que os puritanos buscavam politicamente. Basicamente os puritanos, influenciados pela Reforma Protestante, que previa internamente no âmbito da Igreja não uma autoridade máxima na sua condução, mas um conselho formado por homens comuns, queriam a reforma política, pondo abaixo a monarquia tirânica para implantar uma república parlamentarista, como no caso em que o Parlamento governou após a morte do Rei Carlos I e depois com Oliver Cromwell como Protetor. Apoiaram a burguesia (advém dos burgos - sítios em forma de fortalezas - grandes comerciantes) para chegar ao poder e conseguiram forte influência no Parlamento. Vejamos que aqui as tensões e conflitos originavam-se de uma motivação política em que os puritanos ansiavam a liberdade.

Embora houvesse muitos partidos dentro deste Parlamento, a grande maioria era a favor dos Puritanos. Eles eram também contra o catolicismo e contra o poder absoluto do monarca; não eram contra a monarquia em si, mas contra a monarquia tirânica. Este Parlamento estava decidido a reformar a vida da Igreja através de leis e reformar a própria lei. (LOPES, 2018).

Nesse mesmo sentido, também não poderíamos deixar de citar o triste período chamado Inquisição, embora não seja o intuito do trabalho pormenorizar todos os motivos da Inquisição, seja no âmbito católico ou protestante, mas trazer algumas questões importantes sobre a mesma, de modo não prolixo. Sabemos que a Inquisição ocorreu em vários países da Europa contra aqueles que demonstravam desalinhamento com dogmas da Igreja, mas foi na Espanha que isso se tornou mais grave, pois a monarquia via na Igreja uma forma de fortalecer seu poder. Não se quer dizer com isso que a Igreja não sabia o que estava fazendo e que foi apenas usada, entretanto, não se estava seguindo verdadeiramente o Cristianismo, mas sim buscando-se interesses políticos - erroneamente a Igreja era ligada ao Estado - desvirtuando o papel da Igreja, o que infelizmente gerou abusos e desrespeito a direitos fundamentais. Sem dúvida alguma é um dado claro que demonstra o problema que houve em dado momento em que havia ligação entre Estado e Igreja, vindo a ser corrigido posteriormente com a Igreja se afastando do poder estatal. Um esforço nesse sentido pôde ser visto na Constituição Americana, influenciada por puritanos

que fugiram da Inglaterra, trazendo a questão da separação entre Igreja e Estado. Portanto, temos que:

O Congresso não legislará no sentido de estabelecer uma religião, ou proibindo o livre exercício dos cultos; ou cerceando a liberdade de palavra, ou de imprensa, ou o direito do povo de se reunir pacificamente, e de dirigir ao Governo petições para a reparação de seus agravos (Emenda I, A Constituição dos Estados Unidos da América).

Demonstração clara de esforços voltados à liberdade religiosa e de expressão como um todo. Apesar de inicialmente de que a Igreja Católica tenha fundamentado a implantação da Inquisição nas práticas heréticas do povo, – que corresponde a um extremismo religioso – entendendo ser a causa de problemas que ocorreram em determinadas épocas como a fome, por exemplo, houve também questões ligadas a interesses econômicos. Concernente a isso vemos o seguinte:

Além dos fatores políticos e religiosos que impulsionaram a estruturação, o controle e a manutenção permanente do Tribunal inquisitório na Espanha pela Monarquia, destaca-se o confisco de bens pelo Estado espanhol. O que desperta a atenção é o considerável número de hereges ricos e condenados ao confisco dos bens pela Inquisição espanhola se comparados à Inquisição medieval. (GOMES, 2009).

Entretanto, o alvo da Inquisição não se restringiu àqueles que estavam fora da Igreja, mas também aos que estavam dentro que tivessem a ideia talvez de restaurar a ordem original, como podemos constatar a seguir:

O Papa Sisto IV demonstrava decepção às denúncias de perseguição a cristãos idôneos presos, torturados, condenados ou entregues ao braço secular indiscriminadamente pelo Tribunal do Santo Ofício. O papa chegou a afirmar que a Inquisição há algum tempo é movida não pelo zelo da fé e a salvação das almas, mas pelo desejo de riqueza” (citado por BAIGENT, 2001:63, apud GOMES, 2009, p. 55).

A esse respeito podemos citar o caso de Jan Hus (1369 – 1415), precursor da Reforma Protestante e morto na fogueira. Dentre seus escritos, um dos mais importantes foi o *Tratado sobre a Igreja*, sobre o qual escreveu AGUIAR, p. 73, 2010:

O segundo é considerado o mais famoso escrito de Hus, pois dele foram retirados os artigos utilizados em sua condenação pelo Concílio de Constança. Os primeiros capítulos do tratado são dedicados ao conceito da Igreja e à afirmação que o papa não é o chefe da Igreja Universal.

Apesar de sua condenação e morte, seus ensinamentos ecoaram pelos anos pósteros, o que serviu de base para a Reforma Protestante, a qual não restou ficar concentrada na Alemanha, mas eclodiu em vários países da Europa como Suíça, Holanda, Alemanha, França, Escandinávia (Suécia, Dinamarca, Noruega), Escócia, Reino Unido, o que gerou intensas lutas, como explanado anteriormente, pela liberdade. Nesse sentido os puritanos fugindo do Reino Unido para as Colônias Americanas puderam fundar os Estados

Unidos da América, país considerado por muitos a oficializar a separação entre Igreja e Estado dando a liberdade de se professar a crença que se quisesse.

Contudo, antes mesmo desse feito, em alguns destes países marcados pela Reforma após lutas houve razoável espaço para que coexistissem posições religiosas diferentes, o que expressa necessariamente garantia do direito fundamental de liberdade de expressão. No caso da Suíça, por exemplo, podemos ver que só após conflitos intensos nas Guerras de Kappel, a partir de esforços de Ulrico Zwinglio, entre católicos (que estavam no poder) e protestantes, que se pôde chegar a um nível aceitável de convivência onde os protestantes puderam ganhar espaço com o início de uma liberdade religiosa. “Mesmo assim, a segunda Paz de Kappel não exterminou o Protestantismo na Suíça, mas refreou a sua força de expansão. A Suíça recebeu uma estrutura biconfessional que vigora até os dias de hoje”. (MAINKA, 2001, p. 5 – 6).

Podemos perceber que além da questão religiosa em si, a Reforma produziu impactos a nível político e social como podemos perceber:

A passagem das prerrogativas estamentais para os direitos dos homens encontra na Reforma, que assinala a presença do individualismo no campo da salvação, um momento importante da ruptura com uma concepção hierárquica de vida no plano religioso (...) Desta ruptura da unidade religiosa deriva o primeiro direito individual reivindicado: o da liberdade de opção religiosa (LAFER, 2008, p. 121, apud MATOS, 2017, p. 4).

Ainda sobre essa questão podemos ver o seguinte:

La idea de consagrar legislativamente esos derechos naturales, inalienables e inviolables del individuo, no es de origen politico, sino religioso. Lo que hasta aqui se ha recibido como una obra de la Revolución, es em la realidade um fruto de la Reforma e de sus luchas. Su primer apóstolo no es Lafayette, sino aquel Roger Willians que, llevado de su entusiasmo religioso, emigraba hacia las soledades, para fundar un império sobre la base de libertad de las creencias, y cuyo nombre los americanos aun hoy recuerdan con veneración. (JELLINEK, 2000, p. 125 apud MATOS, 2017, p. 5).

Existia, porquanto, uma composição de forças entre os cristãos, apesar de conflitos e erros, pela busca de liberdade religiosa, política, de expressão, que preparou o caminho para um ambiente democrático. De modo que nos parece ser a liberdade religiosa, em sua expressão pura, a base para um ambiente de respeito aos demais níveis de liberdade, pois estão ligadas entre si, e não a institucionalização de apenas uma religião oficial ou a proibição de se professar livremente a fé. É possível se perceber, sem pretensões de julgar intenções particulares, o porquê determinado grupo volta-se para um argumento de que está sendo perseguido por discriminação. Nos parece que as causas são duas: o não conhecimento do que de fato está sendo defendido pelos cristãos, como se estes estranhamente pegassem o ódio; e o desconhecimento histórico das próprias dificuldades e lutas a que passaram os cristãos por buscarem a liberdade.

### 3 | O ALCANCE PRÁTICO DA LIBERDADE RELIGIOSA E O DIREITO AO SEU EXERCÍCIO

É com base no delineamento detalhado de conceitos fundamentais que o pesquisador encontra grande responsabilidade, visto que ao passo que não se pode cercear direitos fundamentais, dentro de uma normalidade, pois não há direitos e garantias com caráter absoluto (STF - MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/5/2000), também não se pode impedir a crítica respeitosa, “Ela figura como expressão da liberdade de pensamento” (OLIVEIRA, 2013). Com base nisso estende-se a compreensão de que tal crítica, fundada nas concepções religiosas, já que se tem na religião uma espécie de “lente” que se usa para enxergar e entender relações pessoais e sociais, alcança o ambiente público. “A liberdade de culto consiste na liberdade de orar e de praticar os atos próprios das manifestações exteriores em casa ou em público, bem como a de recebimento de contribuições para tanto”. (SILVA, p. 221, apud OUFELLA e ELY, 2011).

Nossa Carta Constitucional de 1988 assegura a liberdade religiosa, no seu inciso VI do artigo 5º: “É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias”. Conquanto, é certo que essa garantia está para além dos limites dos templos, do contrário estaríamos fadados a uma falsa liberdade de expressão.

Desse modo a Declaração Universal de Direitos Humanos – The Universal Declaration of Human Rights, principal documento no âmbito do Direito Internacional, veio a assentar-se no espectro jurídico, pós Segunda Guerra Mundial, justamente para servir de controle para que os Estados Nações não viessem a admitir formas de tratamento abusivo contra a vida, a liberdade, dignidade humana, etc. Sem dúvida alguma foi um marco histórico fundamental a sua proclamação, que serviu de base para várias Constituições de países e também para tratados internacionais, sendo, a nível de liberdade, muito clara e direta. Em seu artigo 18º diz o seguinte:

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Podemos vislumbrar também posicionamentos judiciais que coadunam-se com a ideia tratada para então assimilarmos o alcance da liberdade religiosa. A exemplo, embora voto vencido, não pelo conteúdo do voto mas com vencido na aplicação da ideia ao caso concreto, temos o voto do ministro do STF Edson Fachin que explica bem isso. Segue-se parte de seu voto: “A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de expressão religiosa”. (Brasil. Supremo Tribunal Federal. ADI 2566, item 3). A questão discutida envolvia

um conflito entre religiões, mas o fundo de seu argumento, no seu núcleo, relaciona-se ao caso em questão tratado nesse artigo científico.

Mas, onde estaria a igualdade entre os grupos de maior densidade e grupos minoritários? Ora, primeiramente, como bem exposto, sobretudo lastreado na DUDH, não se está discutindo nesse trabalho o impedimento de alguém se manifestar de acordo com o que bem entenda, decidindo o curso de suas ações livremente, evidentemente desde que não comprometa terceiros. Segundo essa perspectiva podemos ver o que diz a Declaração Doutrinária da Convenção Batista Brasileira no seu 4º princípio e no ponto 3 do seu Título XV respectivamente: Princípio 4º: “A absoluta liberdade de consciência”; “XV (...) 3 - Cada pessoa tem o direito de cultuar a Deus, segundo os ditames de sua consciência, livre de coações de qualquer espécie”. Entende-se que a crítica e a confrontação de ideias opera-se no campo da persuasão ou argumentação, o que ocorre não apenas com os de fora, mas com os de dentro, para que haja adequação, afinação aos dogmas firmemente constituídos. Mas diante dessa ideia poderíamos ver suscitar um questionamento: onde estaria o limite do exercício do direito de liberdade religiosa através da crítica? O limite situa-se exatamente na combinação de duas condições, que seria a não presença dos elementos que constituem a discriminação negativa, como já expostos, e a intenção da crítica, a que chamo de “intenção aceitável” da religião cristã, a qual, está fundamentada em valores milenares que influenciaram as sociedades. Esses valores representam o respeito ao próximo, a liberdade para discordar, o amparo aos necessitados, ou seja a busca pelo melhoramento da condição humana trabalhada pelo Cristianismo, que dentro de uma ordem de desenvolvimento natural da sociedade a torna aceitável e respeitável. Essas características sopesadas e aplicadas à prática formam um todo positivo à humanidade, o que evidentemente não se coaduna a ações de ódio, violência, exclusão e subjugação, elementos constitutivos da discriminação negativa, o que nos faz perceber que o incômodo que poderá gerar a religião é perfeitamente afinado ao que de fato se espera e se admite num Estado Democrático de Direito. Do contrário estaríamos condenados a viver com nossas mentes presas, sob o jugo de poderosos ou influentes que, intolerantemente, não admitiriam nem sequer o contraponto daquilo que defenderiam. Retrocesso que caminhará contrariamente a direitos fundamentais caríssimos.

Então, voltando à questão da igualdade, o que seria Igualdade? Segundo Aristóteles, igualdade é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. “Esse pensamento do celebre jus filósofo não quis disseminar o preconceito entre as diferenças, mas considera que já que essas diferenças existem que sejam tratadas como tais, com a finalidade de integrar a sociedade” (AYRES, 2007). Também podemos definir igualdade segundo a teoria moderna do Constitucionalismo, inserindo-se na segunda dimensão, referente ao pós Primeira Guerra Mundial, com o Estado Social de Direito, que são direitos fundamentais, ao lado dos direitos de primeira dimensão (liberdade), direitos negativos, do indivíduo, que limita o Estado absolutista e também os de terceira dimensão (fraternidade – visando

a proteção da humanidade), do pós Segunda Guerra Mundial. Inicialmente chamados de primeira, segunda e terceira gerações, conforme estabeleceu Karel Vazak baseando-se nos princípios da Revolução Francesa. O Constitucionalismo começa então a surgir com a Constituição Americana de 1787 e da França de 1791 por influência da Revolução Francesa, com o intuito de limitar o governo, mas considerando sua indispensabilidade na garantia de direitos e organização político-social.

Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos e dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. (...) É, no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo» (CANOTILHO, p. 47, apud THÓ, 2016).

Trazendo o conceito de igualdade ao caso concreto, igualdade é estar em condição de buscar e receber direitos fundamentais e outros, como também suas garantias. Portanto, não é ter tudo que outrem tem, mas ter as mesmas condições para se chegar a um resultado X ou Y. Para isso demais direitos fundamentais devem ser mantidos de modo a criar tais condições.

Não significa estar imune a críticas de modo a fazer com que uma pessoa siga determinada conduta lastreada num padrão moral. Ninguém está imune a críticas, não existindo direito absoluto que torne isso possível. Desse modo a necessidade de se conviver com situações desagradáveis é aceitável, pois é desdobramento de um bem maior, o direito de liberdade de expressão, natureza própria da democracia. E, para além disso, é fator necessário ao desenvolvimento das relações sociais. Conforme diz AYRES, 2007:

A igualdade assim entendida não é concebível: seria absurdo impor a todos os indivíduos exatamente as mesmas obrigações ou lhes conferir exatamente os mesmos direitos sem fazer distinção alguma entre eles, como por exemplo, entre crianças e adultos, indivíduos mentalmente sadios e alienados, homens e mulheres”, ou seja, o ser humano é único em sua individualidade.

Diante disso, sabendo que a característica fundamental da religião é a confrontação através de seus dogmas e preceitos, e por não estar se buscando impor a doutrina assolando a liberdade alheia, afina-se com o direito constitucional da liberdade de expressão e religiosa, e ainda supra-constitucional, por ser conforme aos Direitos Humanos. Dessa forma ainda se garante, com base nesta compreensão jurídica, razoável proteção às minorias.

Por isso mesmo também não encontra, no nosso entender, cabimento na esfera penal, não se configurando crime o ensino dogmático contra determinada prática sexual ou qualquer outra prática que seja, exatamente por atender respeitosamente a perspectiva da Lei Maior e ainda os direitos que ainda que não postos, coexistem juntamente com a vida humana, para usar uma concepção Jusnaturalista. O fato típico somente será típico se atendidos preceitos constitucionais e o fato antijurídico (ilicitude) será antijurídico se a conduta não puder ser justificada com base em norma penal, que por conseguinte esta deverá amoldar-se aos direitos fundamentais (vida, liberdade etc.) presentes na norma constitucional.

Do mesmo modo, se olharmos a Lei 7.716/89 (Lei de racismo), já que o STF, a partir da ADO 26, *data vênia*, estranhamente equiparou a discriminação por orientação sexual à discriminação por raça, cor ou etnia, não vislumbramos, da análise do seu artigo 1º ao artigo 20º, previsão quanto ao ensino dogmático religioso, o que é perfeitamente natural por óbvio. Podemos ver que o texto fala sobre a proibição de se impedir alguém de entrar em certos lugares, mas não cita igrejas. Entretanto, mesmo que se se referisse aos templos, cada caso deveria ser analisado concretamente porque nesse caso específico dois direitos estariam em conflito, sendo um deles o de não perturbação do local de culto, tendo que se observar, a meu ver, quem teria o melhor direito à luz dos princípios constitucionais, quanto aos direitos fundamentais. De todo modo não é de interesse das igrejas impedir que qualquer pessoa apenas adentre às suas portas. Lembrando que a lei cita comportamentos específicos, não estando em questão uma ideia de preconceito e discriminação abstrata.

#### **4 | O CRISTIANISMO COMO VALOR PARA O HOMEM, NA CULTURA E NO DIREITO**

Especificamente o Cristianismo moldou, em certa medida, a cultura ocidental, sobretudo no que se refere à dignidade da pessoa humana, com maior ênfase no valor do indivíduo em comparação ao coletivo a partir de premissas que sustentavam a ideia do homem ser a imagem e semelhança de Deus e assim ser seu produto direto, e por isso ser detentor de direitos em sua própria concepção, não dependendo da vontade do Estado, de modo que se busque equilíbrio entre liberdade, igualdade e autoridade. (MORGADO, 2013). Nessa mesma linha Tobeñas (1969, p.4, apud MORGADO G. S. 2013):

(...) preleciona que foi o Cristianismo que, desde seus primeiros momentos, afirmou o indivíduo como um valor absoluto, exaltando o sentimento de dignidade da pessoa humana e proclamando uma organização da sociedade que viesse a permitir o total desenvolvimento de sua personalidade, sem prejuízo para o bem comum, ao revés, colaborando para desfrutar deste.

O mundo grego não admitia a ideia que o infinito se expressasse, em suas características, em uma só pessoa. Com a chegada do Cristianismo, e aqui pensemos numa influência mais efetiva de sua doutrina no Ocidente a partir do século IV, o entendimento torna-se diferente, pois a doutrina cristã passa a considerar a pessoa humana com valor em si mesma. É importante vermos também que, a exemplo dessa expressão de liberdade podemos citar, em certo aspecto, a Reforma Protestante que trouxe um sentido de que o homem estaria livre de amarras e tradições impostas por outros homens, devendo ele mesmo seguir unicamente o que diz a Bíblia entendida como Palavra de Deus. Podemos notar um pouco dessa influência em Solari (1946, p.3. apud MORGADO, 2013):

El movimiento protestante, al sostener la interioridad y la espontaneidad del sentimiento religioso poniendo al hombre en relación directa con Dios, favorecía la emancipación del individuo y de sus derechos de conciencia de toda ingerencia de autoridad religiosa o civil, y no dejó de tener una influencia

directa y decisiva en sentido individualista, sobre el desarrollo de las doctrinas jurídicas y políticas.

Ora, a busca pela liberdade religiosa desdobrava-se nos demais níveis de liberdade individual. A partir da Reforma Protestante algumas influências puderam ocorrer no âmbito da ética, política, economia e educação. No campo da ética apodemos perceber que algumas ideias deram mais liberdade às relações comerciais, o que serviu de base para o desenvolvimento da economia de mercado. Senão vejamos:

Calvino e Bucer são, com efeito, os primeiros teólogos cristãos da era moderna que, graças à grande perspicácia na análise dos mecanismos econômicos e inabalável vontade de submetê-los aos imperativos de ética que reflita a vontade Deus, legitimaram moralmente a prática do empréstimo a juros. Cercaram-no, porém, de muitas precauções e restrições ao, a fim de impedir que se transforme em fonte de destruição das relações sociais e liberdades humanas. Recomendaram ao legislador assegurar, mediante lei, essa autoridade, para evitar que a liberdade desenfreada de uns destrua a preciosa liberdade dos outros.”

(BIÉLER, 1999, p. 132, apud BUENO, p. 7 - 8).

Isso ia de encontro ao ensinamento contra a obtenção de lucro. A ideia não se baseia na lógica de um capitalismo selvagem, mas num sistema de comércio que busque o desenvolvimento conciliado com a ajuda ao próximo necessitado,. É uma concepção que se atrela também à questão econômica. É importante que se diga que na obra do reformador João Calvino, não há uma ética voltada especificamente ao capitalismo como se pode imaginar a partir da obra de Max Webber “A ética protestante e o espírito capitalista”, mas o modo de vida regrado do protestante, voltado a um rígido compromisso no trabalho possibilitaram um desenvolvimento capitalista nos EUA. Baseando-se nesse fundamento não poderíamos deixar de citar a responsabilidade social da Igreja e nessa toada podemos citar alguns eventos, por exemplo, primeiramente no Brasil.

Coube à Igreja Metodista, entre os evangélicos brasileiros, a primazia nesse campo, com a criação de uma Junta Geral de Ação Social em 1930. O VIII Concílio Geral, reunido em julho de 1960, aprova “O Credo Social da Igreja Metodista do Brasil”. Além de cultivar a preocupação dos fiéis pela realidade nacional, através de mensagens e documentos diversos nos momentos de crise para o país, sempre procuraram os seus elementos representativos sugerir à nação, diretrizes que emanavam da Palavra de Deus. Surge depois, como produto da preocupação de alguns crentes, a Comissão de Igreja e Sociedade, logo transformada em Setor de Responsabilidade Social da Igreja, da Confederação Evangélica do Brasil. (LESSA, 1965, apud CARDOSO, 2919).

**Também não poderíamos deixar de citar o Pacto de Lusanne na Suíça:**

O Congresso Internacional de Evangelização Mundial ocorrido em Lausanne, Suíça, em julho de 1974, teve como tema: Que o mundo ouça a Sua voz! ” Muitos o considera como o maior evento protestante do mundo, no século passado. A contribuição mais importante desse Congresso foi a ligação

entre evangelização e ação social, a qual se encontra registrada no Pacto de Lausanne – documento que expressa a confissão de fé de grande parte do movimento evangélico ao redor do Planeta. (PACTO DE LAUSANNE, 1974, apud CARDOSO 2019).

Diz o capítulo 5 do Pacto: (...) termos algumas vezes considerado a evangelização e a atividade social mutuamente exclusivas. Embora a reconciliação com o homem não seja reconciliação com Deus, nem a ação social evangelização, nem a libertação política salvação, afirmamos que a evangelização e o envolvimento sócio-político são ambos parte do nosso dever cristão. Esse entendimento encontra consonância com o defendido por Lutero em suas teses ao confrontar a venda de indulgências. Diz a Tese 43: “Deve-se ensinar aos cristãos que, dando ao pobre ou emprestando ao necessitado, procedem melhor do que se comprassem indulgências”. (95 teses, Martinho Lutero). A preocupação encontra amparo nas próprias escrituras sagradas como podemos ver na Primeira Epístola de João em seu capítulo 3, versículos 17 e 18: “17. Ora, aquele que possuir recursos deste mundo, e vir a seu irmão padecer necessidade, e fechar-lhe o seu coração, como pode permanecer nele o amor de Deus? 18. Filhinhos, não amemos de palavra, nem de língua, mas de fato e de verdade”.

A ajuda ao próximo, nesse caso aos desamparados, independentemente de suas preferências ideológicas ou orientação sexual, faz parte da prática habitual da Igreja.

No âmbito internacional, é incontestável o valor da contribuição feita pelo Conselho Mundial de Igrejas através do seu Departamento de Igreja e Sociedade e do seu Instituto Ecumênico em Bossey, Suíça. Pesquisas sérias, literatura abundante, conclave internacionais, cursos, serviços de socorro (principalmente a emigrantes e deslocados de guerra) são algumas das facetas de um labor consequente” (CARDOSO, 2019).

Já na área da educação, voltando aos primeiros reformadores, seus trabalhos foram inegavelmente marcantes, tanto no ensino da Bíblia, o que fomentou a leitura, na construção de escolas e universidades. Vejamos o seguinte:

A evangelização dos povos, imperativo da igreja reformada, não seria levada adiante sem uma estratégia de alfabetização dos leigos e educação refinada do clero. A meta reformada de abrir uma escola ao lado de cada igreja é por demais conhecida, mesmo pelos historiadores católicos para ser comentada neste texto. Desta forma, pode-se afirmar que a reforma protestante foi pioneira na popularização do ensino e na abertura de escolas populares desde os seus primórdios. (Bliss, 1897, apud BUENO, p. 8).

O que antes estivera recluso aos sacerdotes católicos passou a fazer parte do cotidiano do povo que agora lia a Bíblia. Evidentemente que João Calvino e demais reformadores europeus tinham a intenção de disseminar o ensino bíblico, sua cosmologia pautava-se no entendimento que se extraía das Escrituras Sagradas e esse interesse no ensino pôde contribuir para abertura de academias e escolas com variadas áreas do saber, de modo que a ciência pudesse seguir seu próprio método e não estar manietada a padrões

que uma autoridade eclesiástica ou governamental determinasse.

(...) Em consequência, desde o início os reformados se dedicaram à criação de escolas, como a Academia de Genebra, fundada por João Calvino em 1559 e os protestantes disseminaram o interesse pela educação e multiplicaram suas instituições de ensino não somente na Europa, mas também nos outros continentes aonde chegaram” (BUENO, p. 15).

A esse respeito podemos citar outras universidades como Princeton, Yale e Harvard, obviamente sem querer desconsiderar outras universidades fundadas por católicos como no caso da Universidade de Paris, de Oxford, Cambridge e outras.

No campo do Direito teríamos um vasto leque de questões a considerar, mas observaremos brevemente a sua influência ligada à separação entre Direito e Teologia, como também na dignidade da pessoa humana que é o que se cuida nesse trabalho. Evidentemente que não se exclui do Direito princípios fundamentais para a vida do ser humano que se baseiam em muito em princípios cristãos, mas acaba havendo uma independência do Direito com relação à Teologia. Não é o caso de se diminuir a importância de grupos como os estoicos e outros filósofos gregos, babilônicos, indianos, mas o Cristianismo passa a dar uma visão nova a respeito da pessoa com valor próprio ante o coletivo, em razão de trazer características de Deus que o criou.

A secularização está ligada à afirmação dos conceitos de soberania e razão-de-Estado e à reforma protestante, que levaram a separação entre Direito e Teologia e à busca de um fundamento para o Direito, que fosse válido independentemente da discussão sobre a existência de Deus. (LAFER, 1991).

A noção de pessoa como categoria espiritual e individualidade subjetiva com valor em si mesma em dignidade, como ser de fins absolutos e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais, surge com o Cristianismo com a chamada filosofia patristica, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos. (MORGADO, 2013).

**Nesse mesmo sentido segue-se:**

De acordo com a filosofia cristã, a dignidade da pessoa humana é decorrente da própria natureza divina do homem, ou seja, o homem em razão de conter em seu ser parte daquilo que é chamado de essência divina, deve ser considerado como ente digno. A dignidade seria a quota divina que todo homem possui, é elemento indissociável, e por si só, é capaz de fundamentar a existência de direitos e garantias fundamentais outorgados à proteção do gênero humano. A noção de Dignidade da Pessoa Humana deve, portanto, muito à doutrina cristã, já que foi a partir desta que se pôde pensar o homem sob a ótica da igualdade. Um homem criado à imagem e semelhança de Deus e que, portanto, tem valor especial na escala dos seres. (MORGADO, 2013).

Concernente a isso podemos ver em o seguinte: “A afirmação da igualdade espiritual levou à afirmação análoga da igualdade política. Dessa maneira, a Reforma, particularmente onde as ideias calvinistas foram aceitas, promoveu o surgimento da democracia na Igreja e no Estado”. Esse ponto fundamental para se entender que a liberdade que almejam os

cristãos é uma liberdade para todos, não atinente apenas àqueles que compartilhem da mesma fé, o que se afina perfeitamente com nossa ordem jurídica nacional e internacional.

Parece-nos que, não obstante o mérito de outros setores sociais, e nem com a pretensão de conotar a ideia de perfeição de homens, a cultura cristã caminha com uma visão para o desenvolvimento no decorrer dos anos, para o direito à liberdade, para a ajuda ao próximo, e não de subjugar-lo, sejam eles necessitados, estrangeiros, concidadãos, heterossexuais, homossexuais etc. o que resultou na elaboração de direitos sociais (de segunda dimensão), pois é de sua essência dar a possibilidade de escolha do indivíduo. Ao mesmo tempo que não renuncia seus dogmas, os quais são apresentados de forma bem defendida permanentemente. Por isso da importância da difusão desse entendimento para que ambientes variados se tornem propícios ao debate e assim a sociedade cresça em conhecimento, como nas academias, escolas, igrejas, casas legislativas e demais locais públicos.

## 5 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos propusemos a tratar neste artigo a questão da liberdade religiosa como fundamento à liberdade política e à liberdade de expressão em toda sua amplitude, contribuindo para fomento de ideias diversas, elemento próprio da democracia, propiciando o desenvolvimento da sociedade.

Levantamos como problema se o uso da liberdade religiosa tem ensejado necessariamente a discriminação (em sentido negativo) por orientação /opção sexual ensejando em prática ilícita. Diante do que pudemos constatar a resposta é não. Isso porque toda e qualquer religião tem em sua estrutura pressupostos e dogmas que servem para compreender o mundo (cosmovisão), de modo que a compreensão de cada coisa na vida perpassa pela lógica religiosa. O Cristianismo, que passou sempre por lutas e desafios, fundamentando-se em milênios de conhecimento e ensinamentos e que se adequa muito bem ao ambiente democrático, não busca impedir comportamentos particulares, mas busca transmitir seus preceitos conforme sua cosmovisão, entretanto, aceitando críticas e visões adversas.

Diante dessa questão é que vemos a necessidade de se buscar desenvolver um ambiente de debate na sociedade que possibilite a discussão dos limites, à luz do direito de liberdade de expressão, da liberdade religiosa e da liberdade de se contrapor à religião, de forma que se faça conhecer princípios e argumentos, evitando-se excessos e buscando-se a tolerância de ambos os lados

## REFERÊNCIAS

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADI** 2566, item 3. Relator: Ministro Alexandre de Moraes. Disponível em <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748485216> . Acesso em: 4 julho. 2021.

SILVA, Camila Paiva de Oliveira. Liberdade de Crença e discriminação por motivos religiosos. Disponível em <https://www.google.com.br/amp/s/camilapaivaadv.jusbrasil.com.br/artigos/488266756/liberdade-de-crenca-e-discriminacao-por-motivos-religiosos/amp> . Acesso em: 29 de junho. 2021.

Bíblia de Estudo da Reforma. João Ferreira de Almeida. Edição Revista e Atualizada, 2ª edição. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 29 junho. 2021.

A Constituição dos Estados Unidos da América. Disponível em <http://www.uel.br/pessoal/jneto/gradua/historia/recdida/ConstituicaoEUARecDidaPESSOALJNETO.pdf>. Acesso em: 29 junho. 2021.

SANTOS, André Guímel Carvalho. OS BATISTAS E O PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO ENTRE IGREJA E ESTADO: PERSPECTIVAS E DESDOBRAMENTOS. In: IV Simpósio do Grupo de Pesquisa Cristianismo e Interpretações, 2595-6345. 2018, UNCAP, Anais Eletrônicos do IV Simpósio do Grupo de Pesquisa Cristianismo e Interpretações, 2018, Recife: UNCAP. Disponível em <http://www.unicap.br/ocs/index.php/simpcris/simpcris/paper/download/721/242> . Acesso em: 30 junho. 2021.

MORGADO, Géron Marques. A importância do cristianismo para a concepção da dignidade da pessoa humana e para a universalização de sua consciência. *Âmbito Jurídico*, 2013. Disponível em <https://www.google.com.br/amp/s/amp.ambitojuridico.com.br/edicoes/revista116/a-importancia-do-cristianismo-para-a-concepcao-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-para-a-universalizacao-de-sua-consciencia/> . Acesso em: 30 junho. 2021.

DECLARAÇÃO Doutrinária da Convenção Batista Brasileira. Parte XV. Disponível em [http://www.convencaobatista.com.br/siteNovo/pagina.php?MEN\\_ID=22](http://www.convencaobatista.com.br/siteNovo/pagina.php?MEN_ID=22) . Acesso em: 30 junho. 2021.

GOMES, Daiana Souza Marcelai de Oliveira. O TRIBUNAL DO SANTO OFÍCIO ESPANHOL: Continuidades e inovações nas práticas processuais (Sécs. XIV-XVI). Disponível em <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/handle/tede/4150> . Acesso em: 27 out. 2021.

AGUIAR, Thiago Borges de. Jan Hus: As cartas de um educador e seu legado imortal. Tese (Doutorado em Educação), Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo – FEUSP. São Paulo, p. 306. 2010. Disponível em [https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-16122010-154712/publico/THIAGO\\_BORGES\\_DE\\_AGUIAR.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/48/48134/tde-16122010-154712/publico/THIAGO_BORGES_DE_AGUIAR.pdf) . Acesso em: 27, out. 2021.

MATOS, Givaldo Mauro de. DAS CONTRIBUIÇÕES DA TEOLOGIA POLÍTICA DA REFORMA PROTESTANTE ÀS DECLARAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS. *Fronteiras: Revista de História*, vol. 19, n. 34, p. 94 – 109, 2017. Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/323718954\\_Das\\_contribuicoes\\_da\\_teatologia\\_politica\\_a\\_da\\_Reforma\\_Protestante\\_as\\_declaracoes\\_de\\_direitos\\_humanos/fulltext/5aa739d3aca27232\\_6825fe80/Das-contribuicoes-da-teologia-politica-da-Reforma-Protestante-as-declaracoes-dedireitos-humanos.pdf](https://www.researchgate.net/publication/323718954_Das_contribuicoes_da_teatologia_politica_a_da_Reforma_Protestante_as_declaracoes_de_direitos_humanos/fulltext/5aa739d3aca27232_6825fe80/Das-contribuicoes-da-teologia-politica-da-Reforma-Protestante-as-declaracoes-dedireitos-humanos.pdf) . Acesso em: 28, out. 2021.

MAINKA, Peter Johann. Huldrych Zwingli (1484 - 1531), o reformador de Zurique - um esboço biográfico. *Revista Acta Scientiarum*, 23 (1), p. 141 – 147, 2001. Disponível em <https://periodicos.uem.br/ojs/index.php/ActaSciHumanSocSci/article/download/2758/1893/>. Acesso em: 28, out. 2021.

AYRES, Deborah Maria. O direito à igualdade que discrimina. *Direito Net*, 2007. Disponível em <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3509/O-direito-a-igualdade-que-discrimina> . Acesso em: 28, out. 2021

DECLARAÇÃO Universal de Direitos Humanos. Disponível em [http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao\\_universal\\_dos\\_direitos\\_do\\_homem.pdf](http://www.mp.go.gov.br/porta/web/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf) . Acesso em: 28, out. 2021.

THÓ, Hanna. Constitucionalismo. Suas inspirações filosóficas, econômicas, jurídicas, e sua influência na Europa e nas Américas. Disponível em <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/53472/1> . Acesso em: 29, out. 2021)

ARAÚJO, Maria Catarina Ananias. PLATÃO, A DIALÉTICA E A RETÓRICA: RELACIONANDO COM O ENSINO DE FILOSOFIA. Congresso Nacional de Pesquisa e Ensino em Ciências – CONAPESC, p. 1 – 10, 2019. Disponível em [http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conapesc/2019/TRABALHO\\_EV126\\_MD1\\_S\\_A18\\_ID1599\\_19062019162308.pdf](http://www.editorarealize.com.br/editora/anais/conapesc/2019/TRABALHO_EV126_MD1_S_A18_ID1599_19062019162308.pdf) ; <https://www.editorarealize.com.br/index.php/artigo/visualizar/57111> . Acesso em 30, out. 2021.

BUENO, Marcelo Martins. Reforma Protestante: As Contribuições do Protestantismo nos Campos da Ética, da Educação, da Economia e das Artes Visuais. Disponível em [https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/19901/9561\\_2017\\_0\\_11.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/19901/9561_2017_0_11.pdf?sequence=1&isAllowed=y) . Acesso em: 01, nov. 2021.

PACTO de Lausanne. Disponível em [http://www.monergismo.com/textos/credos/Pacto\\_de\\_Lausanne.pdf](http://www.monergismo.com/textos/credos/Pacto_de_Lausanne.pdf) . Acesso em: 01, nov. 2021.

CARDOSO, Cosme Santana. A responsabilidade social da Igreja: um dever legal ou um mandamento bíblico?. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitoconstitucional/a-responsabilidade-social-da-igreja-um-dever-legal-ou-um-mandamentobiblico/amp/> . Acesso em: 01, nov. 2021.

95 teses. Debate para o esclarecimento do valor das indulgências Disponível em [https://www.luteranos.com.br/lutero/95\\_teses.html](https://www.luteranos.com.br/lutero/95_teses.html) . Acesso em: 01, nov. 2021.

ANDES. AGU questiona decisão de STF sobre criminalização de LGBTIfobia no país. 20, out. 2020. Disponível em <https://www.andes.org.br/conteudos/noticia/AGU-questionadecisao-de-STF-sobre-criminalizacao-de-LGBTIfobia-no-pais1> . Acesso em: 01, nov. 2021.

MORGADO, Gérson Marcos. A importância do cristianismo para a concepção da dignidade da pessoa humana e para a universalização de sua consciência. *Equipe Âmbito Jurídico*. 1, set. 2013. Disponível em <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-116/aimportancia-do-cristianismo-para-a-concepcao-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-para-auniversalizacao-de-sua-consciencia/amp/> . Acesso em: 1, nov. 2021.

BERNARDI, Clacir José e CASTILHO, Maria Augusta de. A religiosidade como elemento do desenvolvimento humano, *Revista Interações, Campo Grande, MS*, v. 17, n. 4, p. 745-756, out./dez. 2016. Disponível em <https://www.scielo.br/j/inter/a/5D44rZBWRJ5d8YCpX4GP83H/?lang=pt> Acesso em: 29, nov. 2021.

SILVA, Ricardo Oliveira da. O ateísmo na historiografia, Revista Relegens Thréskeia, v. 09, n. 2, pp. 1a 13. 2020. Disponível em < <https://revistas.ufr.br/relegens/article/download/77953/42051> >. Acesso em: 29, nov. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **ADO** nº 26/DF. Relator: Ministro Celso de Melo. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053> >. Acesso em: 29, nov. 2021.

Brasil. Supremo Tribunal Federal. **MS** 23.452/RJ, Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/738746/mandado-de-segurancams-23452-rj/inteiro-teor-100455073> >. Acesso em: 29, nov. 2021

OUFELLA, Jociane Machiavelli e ELY, Pricila Carla da Silva. A influência do direito fundamental da liberdade de crença religiosa diante do fluxo imigratório no Brasil – A busca pelo asilo, Revista de direito brasileira, pp. 424-451, set. 2011. Disponível em < <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/download/2692/2586> >. Acesso em: 29, nov. 2021.

FRESSATTI, Fernando Augusto. Reflexão filosófica sobre a influência da religião na vida social e política ao longo da história. Disponível em < <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/81333/1> >. Acesso em: 30, nov. 2021.

OLIVEIRA, Thayse Carvalho Silva Montenegro de. Liberdade de crença religiosa e discriminação contra homossexuais. Disponível em < <https://www.google.com.br/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/23538/1> >. Acesso em: 30, nov. 2021.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**, 1ª edição, São Paulo, Companhia Das Letra, 1988.

CAIRNS, Earle Edwin. **O cristianismo através dos séculos: Uma história da igreja cristã**, 2ª edição, São Paulo, Vida Nova, 2008.